



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 52.440
(Processo nº. 2007/53051-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 011/2006 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/53051-9.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 011/2006
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Contrapartida: R\$10.000,00 (dez mil reais)
Objeto: Conclusão do Mercado Municipal
Responsável: José Pereira de Almeida
Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Do valor acima, foi liberado apenas R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recursos próprios foram empregados na ordem de R\$ 63.236,82 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A SEPOF (fls. 28/32) emitiu o laudo atestando a conclusão de 71,77% do objeto do Convênio.

O Órgão Técnico (fls. 102/105) opina pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$-3.236,82 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente a pagamento a maior, desprovido de termo aditivo que justifique ou comprove o acréscimo de tal valor considerando que o valor licitado foi de R\$ -110.000,00 (cento e dez mil reais) e o valor pago à empresa foi de R\$ -113.236,82 (cento e treze mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). Sugere, ainda, aplicação de multas regimentais.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 111/112) acompanha a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas irregulares (art. 158, III, "b" do RI-TCE/PA) com a devolução do valor de R\$-3.236,82 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigido. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental (art.243, III, "b"), ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os art. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época CPF nº. 219.133.232-34, ao pagamento da importância de R\$ 3.236,82 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada a partir de 12.05.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 29 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240